

Folha: 70
Proc. Adm. ans / 2003
Rubrica: 4

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO: Tomada de Preços nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria, acompanhamento e gestão pública em licitações e gestão de contratos administrativos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA, para o exercício de 2023.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 8.666/93.

EMENTA: Licitação - Tomada de Preços 001/2023 - Processo Administrativo Nº 005/2023 análises de legalidade da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos e Minuta Contratual. Constatação de regularidade e Aprovação.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE Miranda do Norte - MA.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica quanto ao processo licitatório, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria, acompanhamento e gestão pública em licitações e gestão de contratos administrativos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA.

posto isto, ressalte-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data. Foram juntados aos autos, além do Memorando 005/2023, a estimativa dos quantitativos para prestação dos serviços, despacho autorizando a abertura do procedimento, autuação do procedimento, termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente, pesquisa mercadológica de

Av do Comercio s/nº - Centro, Miranda do Norte - MA CEP: 65.495-000



Folha:	71
Proc. Adm	005/2023_
Rubrica:	+

preço, minuta do edital com seus devidos anexos, incluindo minuta de contrato.

Veio ao Núcleo jurídico para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, ressalta-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data, competindo desta Assessoria Jurídica, em atenção ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, apenas a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto ou político-administrativo.

Principie-se a análise ratificando, quanto à modalidade licitatória, constata-se que o presente objeto se coaduna com a modalidade de Licitação Tomada de Preços, conforme preceitua o art. 22, inciso II, § 2°, c/c artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 8.66/93, vejamos:

Art. 22 - ...

II - Tomada de Preços: §2° - "Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação". Art. 23...

- II Para compras e serviços não
 referidos no inciso anterior: a)...;
- b) Tomada de Preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

Cabe ressaltar que o Decreto n° 9.412/18, publicado no DOU, dia 18 de junho de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação passando a Tomada de Preços atender o referido limite: Av do Comercio s/n^2 -Centro, Miranda do Norte - MA

CEP: 65.495-000

Folha:	72	
Proc. Ad:	n. has /	2003
Rubrica:_	4	

Art. 1°...

I - Para obras servicos engenharia:

II - Para obras e serviços incluídos no inciso I:

a) ...

b) Na modalidade Tomada de Preços -1.430.000,00 (um até R\$ milhão quatrocentos e trinta mil reais); e

A Constituição Federal em seu no art. 37, prevê a obrigatoriedade de licitar ressalvados casos específicos, estipulados no inciso XXI, a administração pública direta ou indireta quanto ao contrato de obra, serviço, compras e alienação, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório regidos por suas normas e leis vigentes.

> ressalvados os especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os com cláusulas concorrentes, estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis garantia à cumprimento das obrigações. (CF/1988, art. 37).

Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos, cujo valor é R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme estimativa constante na cotação de preços, logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Av do Comercio s/nº - Centro, Miranda do Norte – MA

CEP: 65.495-000



Folha:	<u>খু</u> 3
Proc. Adm	005/2023
Rubrica:	4

É imprescindível na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes.

Seguindo a ordem lógica de produção dos atos no processo, observa-se, abstraídos os elementos de caráter eminentemente técnicos que o Termo de Referência se encontra adequado para formalizar a vontade da Administração.

O Termo de Referência corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante.

Em relação à minuta do Edital, sabe-se que o instrumento convocatório tem por objeto estabelecer, a princípio, regras que deverão ser seguidas pela Administração na licitação, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, o processamento da licitação exige a prévia fixação de condições que, no caso concreto, prestar-se-ão o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também conceder aos diversos participantes um tratamento transparente e igualitário.

Seguindo a ordem lógica de produção dos atos no processo, observa-se abstraídos os elementos de caráter eminentemente técnicos que o Termo de Referência se encontra adequado para formalizar a vontade da administração. O Termo de Referência corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante.

Neste compasso, determina o art.41 da Lei Federal nº 8.666/1993 que "a administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A Lei nº 8.666/1993 também traz um conteúdo básico que se acha explicativo em seu art. 40 e que serve, se bem observado, como um roteiro para a composição do Edital, evitando omissões lesivas ao interesse do órgão ou entidade licitante.

Neste contexto, passa-se à análise da minuta do edital, onde se constata:

1. NO PRÊAMBULO

Folha:	74
Proc. Adm.	005/2023
Rubrich	4-

- INDICAÇÃO do número de ordem de série anual da licitação e do processo, a modalidade e o tipo da licitação, a menção da legislação pertinente, a menção ao local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (a ser oportunamente preenchidos).

2. NO CORPO DO EDITAL

- INDICAÇÃO do objeto da licitação em descrição sucinta e clara; das condições para participação na licitação e impedimentos; dos recursos;
- INDICAÇÃO da forma de apresentação dos documentos e das propostas; dos procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas, dos documentos e a ordem do julgamento; do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- INDICAÇÃO das condições para assinatura do termo do contrato; das penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas anteriormente;
- INDICAÇÃO da aceitabilidade dos preços e das condições de pagamento;
- INDICAÇÃO do acesso disponibilizado para os interessados, com indicação do local e horário de atendimento e setor responsável (disposições gerais);

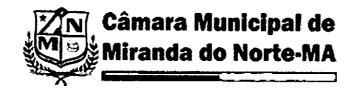
3. NOS ANEXOS

- PRESENÇA do Termo de Referência e respectivos anexos; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da lei Complementar nº 123/2006 ou cooperativa nos termos da Lei 488/2007; declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação; declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação; declaração de elaboração independente de proposta; modelo de carta proposta e planilha de preços.

A minuta do edital apresentado e seus demais anexos cumprem os requisitos legais.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso haja discordância das orientações emanadas neste parecer, deverão ser carreadas

Av do Comercio s/nº - Centro, Miranda do Norte - MA CEP: 65.495-000



Foiha:	45	
Proc. Adm	-005	12023
Rubrica:	4	

aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica. Impõe deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pela Câmara Municipal no prazo ajustado, não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos juntados aos autos, a devida justificativa para contratação, minuta do edital e seus anexos e minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina no sentido da **aprovação**, sem prejuízo registrado em ata, por parte do pretenso contratado, nos escritos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

Retorne-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para as demais providências.

Miranda do Norte - MA, 07 / 03 /2023.

Whesley Nunes do Nascimento Assessora Jurídica

Portaria 005/2023